



C0064912A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 237-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 42/2015

Aviso nº 61/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CFT (ART. 54 DO RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 42, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 61/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 42

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.



09064.000003/2013-04

EM nº 00052/2015 MRE

Brasília, 4 de Fevereiro de 2015

SPB

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, pelo Senhor Secretário-Geral da SEGIB, Enrique Iglesias, e por mim.

2. O referido Acordo tem como base o Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado no âmbito da V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a SEGIB em uma ampla gama de setores.

3. Simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais à identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

05/02/18
MLO/SPB/2013-04
Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira

05/02/18
MLO/SPB/2013-04

É CÓPIA AUTÊNTICA	
Ministério das Relações Exteriores	
Brasília, _____ de _____ de 20_____ 	
Chefe da Divisão de Atos Internacionais	

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL
IBERO-AMERICANA**

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado “Governo”)

e

A Secretaria-Geral Ibero-Americana
(doravante denominada “SEGIB”),

Doravante denominados “Partes”,

CONSIDERANDO:

Que a I Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Guadalajara, em julho de 1991, constituiu a Conferência Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo;

Que a Conferência Ibero-Americana é um foro de concertação e instrumento privilegiado de cooperação;

Que a Cúpula de Chefes de Estado e de Governo é a instância máxima da Conferência Ibero-americana;

Que a V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, assinou o “Convênio de Bariloche”, que regula as relações de cooperação entre seus membros, com o propósito de dinamizar o progresso econômico e social, estimular a participação cidadã, fortalecer o diálogo e servir como expressão da solidariedade entre os povos e os Governos ibero-americanos;

Que os Chefes de Estado e de Governo assinaram a Declaração de Santa Cruz de La Sierra, na XIII Cúpula, realizada em Santa Cruz de La Sierra, na

Bolívia, nos dias 14 e 15 de novembro de 2003, constituindo a Secretaria-Geral Ibero-Americana como órgão de apoio à Conferência Ibero-americana;

Que a cooperação técnica constitui-se instrumento promotor de integração entre os Estados membros da Secretaria-Geral e se apresenta como um de seus mandatos constitutivos;

Que é necessário formalizar um Acordo com o propósito de definir as modalidades de cooperação entre as Partes e os procedimentos básicos relacionados à execução de ações que venham a ser dele derivadas, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Acordam o seguinte:

Artigo I Objeto

1. O presente Acordo tem por objeto a atuação conjunta do Governo e da SEGIB em prol do progresso econômico e social dos países que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana como membros plenos ou observadores (doravante denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas e projetos de cooperação técnica baseados no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas entre o Brasil e Terceiros Países (modalidade doravante denominada “cooperação horizontal”).
2. As iniciativas de cooperação técnica a serem implementadas ao amparo do presente Acordo, inclusive aquelas que contemplem o desenvolvimento de capacidades em instituições e entidades brasileiras no âmbito de programas ibero-americanos, deverão ser mutuamente acordadas entre o Governo e a SEGIB, nos termos do presente Acordo.
3. Para que os Terceiros Países sejam elegíveis no âmbito deste Acordo, é necessário que tenham acordo de cooperação técnica firmado com o Governo.

Artigo II Coordenação

1. O Governo designa a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) como ponto focal de coordenação para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.
2. A SEGIB designa o Escritório da Secretaria-Geral no Brasil como ponto focal de coordenação com o Governo para a implementação das ações decorrentes do presente Acordo.

Artigo III
**Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo
e pela SEGIB em benefício de Terceiros Países**

1. A SEGIB e o Governo apoiar-se-ão mutuamente na concepção e na implementação de programas e projetos de cooperação horizontal com Terceiros Países, condicionado à existência dos fundos necessários.
2. A cooperação horizontal será executada pela SEGIB e pelo Governo em conformidade com os acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes e Terceiros Países e com as resoluções e decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo.
3. A cooperação horizontal no âmbito deste Acordo consistir-se-á em:
 - a) assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras cooperantes a governos de Terceiros Países ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;
 - b) proporcionar aos governos de Terceiros Países, ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;
 - c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, definidos pelas Partes, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; e
 - d) prestar outras formas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano.
4. No que diz respeito aos consultores contratados no âmbito de programas e projetos de cooperação horizontal ibero-americano aprovados e assinados pelo Governo, o regime de seleção e prestação de seus respectivos serviços deverá pautar-se pelo seguinte:
 - a) consultores vinculados aos quadros de especialistas da SEGIB serão por essa selecionados, em consulta com o Governo e com os Terceiros Países;

- b) consultores de nacionalidade brasileira serão selecionados pelo Governo, em consulta com a SEGIB e com os Terceiros Países que manifestarem interesse pela cooperação brasileira;
- c) consultores com nacionalidade dos Terceiros Países serão selecionados pelos seus respectivos governos, em coordenação com a SEGIB;
- d) no desempenho de suas funções, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e perante a SEGIB, bem como atuarão em estreita consulta com os Terceiros Países, de quem deverão cumprir instruções relacionadas às funções a desempenhar e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre os Terceiros Países, o Governo e a SEGIB;
- e) no desempenho de suas atividades de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico da contraparte local que com eles vier a trabalhar por indicação dos Terceiros Países, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que se baseiam; e
- f) sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, deverão respeitar as leis e os regulamentos do país em que desempenhem suas funções.

5. O planejamento da cooperação horizontal a ser implementada no âmbito deste Acordo será consolidado em planos de trabalho vinculados a programas ou projetos de âmbito ibero-americano, em que se explicitarão os objetivos almejados, os resultados esperados, a justificativa para sua execução, o cronograma de implementação, as metas de trabalho e os indicadores de sucesso, bem como os custos estimados e as fontes de financiamento. Esses documentos serão os instrumentos básicos para a negociação da cooperação técnica horizontal com Terceiros Países e, após sua aprovação e início, para seu monitoramento e avaliação.

6. Programas Executivos complementares serão aprovados e assinados entre as Partes para definir a participação de instituições ou entidades brasileiras em programas, projetos e ações de cooperação técnica de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado.

7. As Partes acompanharão a execução dos programas, projetos e planos de trabalho de cooperação horizontal e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

8. As Partes poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para fins de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal identificadas ao amparo do presente Acordo.

Artigo IV

Obrigações Administrativas e Financeiras das Partes referentes à Cooperação Horizontal

1. As Partes poderão custear, por mútuo acordo e se houver disponibilidade orçamentária da SEGIB e do Governo, despesas relacionadas a programas, projetos e ações de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado, na seguinte forma:

- a) remuneração de consultores e especialistas;
- b) contratação de serviços especializados com conteúdo e valor técnico agregado comprovados;
- c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em atividades de treinamento/formação e em outras iniciativas, destinados exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes;
- d) custo de transporte e alimentação de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência;
- e) seguro de consultores e especialistas;
- f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais de seu ponto de origem até a sua destinação final;
- g) planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas;
- h) atividades de formação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos aos objetivos do projeto;
- i) resarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos na execução de projetos e em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB;
- j) transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica no âmbito de programas, projetos e ações aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado a

partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB.

Artigo V Publicidade

1. O Governo e a SEGIB consultar-se-ão a respeito do compartilhamento com terceiros dos trabalhos e outros produtos de cooperação horizontal advindos deste Acordo.
2. Fica terminantemente vedado incluir ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Acordo e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das Partes.

Artigo VI Propriedade Intelectual

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor no Brasil e em Terceiros Países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo.
2. As condições para aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos com a implementação do presente Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.
3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou progressos alcançados no presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e os procedimentos relativos à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual surgidas na implementação do presente Acordo.

Artigo VII Solução de Controvérsias

As controvérsias surgidas na operacionalização do presente Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII Privilégios e Imunidades

1. Consultores e especialistas contratados em projetos de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado desfrutarão, no Brasil, dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;
- b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;
- c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;
- d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e
- e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

2. Os privilégios, isenções e facilidades acordados nas alíneas b), c), d) e e) não se concederão aos cidadãos brasileiros ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

3. Os membros do quadro de pessoal, especialistas e consultores fora das suas funções oficiais, assim como os familiares dependentes, não poderão exercer na República Federativa do Brasil nenhuma atividade profissional ou comercial.

4. Essa disposição não atingirá os familiares dependentes dos funcionários do quadro de pessoal que forem cidadãos brasileiros ou que tiverem residência permanente no país.

Artigo IX
Disposições Gerais

1. O presente Acordo entrará em vigor, por tempo indeterminado, 30 (trinta) dias após a data em que o Governo notificar a SEGIB de que foram cumpridas as formalidades internas necessárias.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consenso entre o Governo e a SEGIB, mediante a troca de notas reversais assinadas, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º do presente artigo.
3. Qualquer Parte poderá notificar a outra Parte, a qualquer tempo, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito 60 (sessenta) dias após a data da notificação, mas não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, salvo se as Partes convierem diversamente.

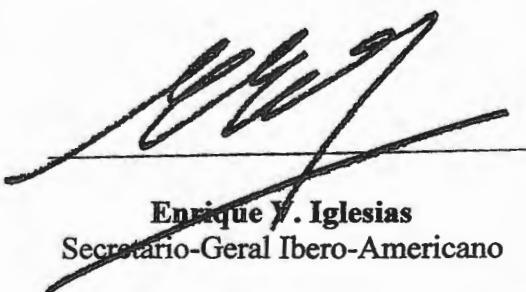
Assinado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

**PELA SECRETARIA-GERAL IBERO-
AMERICANA**


~~Enrique V. Iglesias~~
Secretario-Geral Ibero-Americano

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 21/3/2015 às 8:05 horas
José Vitor 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 61 - C. Civil.

Em 24 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC-HC-101

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Atenciosamente,

Aloizio Mercadante
ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/3/2015

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para
as devidas providências

Luis César Lima Costa
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete em exercício

Secretaria-Geral da Mesa SEPO (2 Mar/2015 11:02)
Ass.: *Bento Mansur* / *Luis César Lima Costa*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Aos doze dias do mês de fevereiro de 2012, na cidade de Cádiz, Espanha, foi celebrado Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 42, de 2015, firmada, em 24 de fevereiro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff e apresentada à Câmara dos Deputados em 2 de março de 2015, proposição distribuída a este colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido olvidada a sua distribuição à Comissão de Finanças e Tributação.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos nº 0052/2015 MRE, datada de 4 de fevereiro de 2015, “*tem como base o Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado no âmbito da V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a SEGIB em uma ampla gama de setores.*”¹

O acordo bilateral em análise, submetido ao Congresso Nacional três anos após ter sido firmado pelo chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e pelo então Secretário-Geral Ibero-Americano, Enrique Iglesias, é um instrumento bilateral composto por sete artigos e precedido por breve preâmbulo.

A síntese desse instrumento, encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. no **Artigo I**, denominado **Objeto**, composto por três parágrafos, estipula-se que o foco do instrumento é a possibilidade de cooperação denominada “*cooperação horizontal*”, por meio do que se busca o desenvolvimento de programas e projetos de cooperação técnica para intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas, entre o Brasil, os demais Estados-membro da Secretaria, plenos ou observadores, esses últimos denominados “*terceiros países*”, com os quais o instrumento estabelece, por meio de instrumentos subsidiários a serem firmados

¹ Fl. 3 dos autos de tramitação.

entre o Governo brasileiro e a SEGIB; a possibilidade de ser encetada a cooperação horizontal pretendida;

2. no **Artigo II**, intitulado **Coordenação**, é designada a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores para ser o *ponto focal* de coordenação para a implementação das ações decorrentes do acordo, sendo designado o Escritório da SEGIB, situado no Rio de Janeiro, como local designado para a coordenação, em nome da Secretaria;
3. no **Artigo III**, denominado **Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela SEGIB em benefício de Terceiros Países** – composto por oito parágrafos e o dispositivo mais detalhado do texto – as duas partes firmam o compromisso de apoio recíproco na concepção e implementação de programas e projetos de cooperação horizontal com terceiros países, que deverão ser consentâneos com os acordos firmados entre cada das Partes e esses países, ficando essa cooperação condicionada à existência de fundos e às decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo;

3.1. A cooperação acordada consistirá em:

3.1.1. assessoria técnica especializada a ser provida por instituições brasileiras cooperantes para governos de terceiros países “ou para instituições ou entidades que esses países venham a indicar”, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;

3.1.2. proporcionar a governos de terceiros países, ou a instituições e entidades que indiquem, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação;

3.1.3. elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem escolhidos pelas Partes, em comum acordo;

3.1.4. prestar outras formas de cooperação horizontal (portanto, para terceiros países) que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB dentro

do leque de programas e projetos de âmbito ibero-americano; consultores vinculados aos quadros de especialistas da SEGIB serão por ela selecionados, consultado o governo brasileiro e terceiros países envolvidos.

3.2. A contratação de consultores, para os programas de cooperação horizontal (em benefício de terceiros países), respectiva seleção e desempenho de funções obedecerá às seguintes regras:

3.2.1. consultores pertencentes aos quadros de especialistas da SEGIB serão por ela selecionados, consultado o governo brasileiro e terceiros países envolvidos;

3.2.2. o governo brasileiro selecionará os consultores brasileiros, consultada a SEGIB e terceiros países que, nos termos do acordo em análise, manifestem interesse em ter cooperação brasileira;

3.2.3. os consultores provenientes de terceiros países serão selecionados por seus respectivos governos em coordenação com a SEGIB;

3.2.4. os consultores contratados, qualquer que seja a sua nacionalidade, serão responsáveis, tanto perante as instituições executoras dos projetos, quanto perante a SEGIB, devendo atuar em sintonia com os terceiros países envolvidos, de quem deverão cumprir instruções relacionadas às funções a desempenhar e à cooperação a ser prestada, segundo o acordado entre os terceiros países, o Governo e a SEGIB;

3.2.5. no desempenho de suas funções, esses consultores contratados envidarão esforços para instruir o pessoal técnico da contraparte local, que com eles trabalhar, acerca dos princípios norteadores, metodologia, técnica e práticas profissionais utilizadas;

3.2.6. independentemente de sua nacionalidade, assim como de eventuais privilégios e imunidades diplomáticas de que sejam detentores no local em que estiverem prestando serviços, os consultores contratados em decorrência desse acordo deverão respeitar as leis e regulamentos do país em que estiverem desempenhando suas funções;

3.3. no quinto parágrafo do Artigo III, é acordado que o planejamento da cooperação horizontal (em prol de terceiros países) a ser efetivado será consolidado

em planos de trabalho vinculados a programas e projetos de âmbito ibero-americano, em que estejam explicitados objetivos, resultados, justificativa, cronograma de implementação, metas e indicadores de sucesso, assim como custos e fontes de financiamento;

- 3.4. programas executivos complementares serão aprovados e assinados entre as Partes, a fim de definir a participação de instituições ou entidades brasileiras em programas, projetos e ações de cooperação técnica que o Brasil tenha aprovado ou aos quais tenha aderido;
 - 3.5. as Partes acordantes acompanharão a execução dos programas, projetos e planos de trabalho e avaliarão o seu andamento, em comum acordo com os terceiros países envolvidos;
 - 3.6. ademais, em conjunto ou separadamente, as partes acordantes poderão estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para a obtenção de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal no âmbito do instrumento em apreciação.
4. no **Artigo IV**, intitulado ***Obrigações Administrativas e Financeiras das Partes referentes à Cooperação Horizontal***, estabelecem ambas que poderão custear, de comum acordo e havendo disponibilidade orçamentária de ambas, despesas relacionadas a programas, projetos e ações de cooperação horizontal aos quais tenha havido adesão brasileira, por meio de:
 - 4.1. remuneração de consultores;
 - 4.2. contratação de serviços;
 - 4.3. formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais;
 - 4.4. custos de transporte e alimentação de consultores e especialistas nacionais ou estrangeiros;
 - 4.5. seguro para consultores e especialistas;

- 4.6. aquisição e transporte de equipamentos ou materiais;
 - 4.7. planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas;
 - 4.8. formação ou treinamento de recursos humanos correlacionados;
 - 4.9. ressarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos tanto na execução, quanto em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre essa Secretaria e o nosso governo;
 - 4.10. transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica.
5. o **Artigo V**, intitulado ***Publicidade***, é pertinente à possibilidade de compartilhamento dos trabalhos e outros produtos de cooperação horizontal advindos deste acordo, ficando vedado incluir ou fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Acordo e trabalhos e produtos decorrentes, quaisquer sinais ou imagens que caracterizem promoção de cunho individual ou político-partidário, ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das partes:
6. no **Artigo VI**, pertinente à ***Propriedade Intelectual***, subdividido em quatro parágrafos, as partes accordantes de acordo com as respectivas legislações nacionais e atos internacionais em vigor, tanto para o Brasil, quanto para terceiros países envolvidos na cooperação, comprometem-se:
- 6.1. a tomar as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do acordo em análise;
 - 6.2. a definir em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos, as condições para a aquisição, manutenção ou exploração de direitos de propriedade intelectual sobre produtos e/ou

processos alcançados por meio do presente acordo;

- 6.3. as condições de confidencialidade de informações referentes aos projetos, contratos, ou programas de trabalho específicos, serão neles especificadas, de modo que a sua revelação e/ou divulgação não coloquem em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos² (*ou seriam produtos e processos?*) obtidos por meio do presente acordo;
- 6.4. estipula-se que, em cada projeto, contrato ou programa de trabalho específico, oriundos do acordo em exame, serão estabelecidos, se couber, regras e procedimentos relativos à solução de eventuais controvérsias em matéria de propriedade intelectual;
7. no **Artigo VII, Solução de Controvérsias**, as Partes elegem a negociação direta entre elas, por via diplomática, para equacionar divergências.
8. no **Artigo VIII**, abordam-se **Privilégios e Imunidades**, em quatro parágrafos, referindo-se àqueles que o Brasil concederá, nas seguintes hipóteses, que não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, lembrando-se, ainda, que, fora das funções oficiais é vedado aos membros do quadro de pessoal, especialistas e consultores, o exercício de atividade remunerada:
 - 8.1. consultores e especialistas contratados desfrutarão do direito à inviolabilidade de documentos e escritos oficiais decorrentes com o desempenho de suas funções;
 - 8.2. isenção das disposições restritivas de imigração e tramitação de registro de estrangeiros;
 - 8.3. facilidade para a repatriação similar a que se concede, em caso de crise internacional, a pessoal de organismos internacionais;

² Fl. 10 dos autos de tramitação, Artigo IV, parágrafo terceiro, última linha.

8.4. isenção de toda prestação pessoal e das obrigações de serviço militar ou serviço público de qualquer natureza;

Ademais, essas disposições não atingirão os familiares dependentes dos funcionários do quadro de pessoal que forem cidadãos brasileiros ou tiverem residência permanente no nosso país.

9. no **Artigo IX, Disposições Gerais**, contendo os dispositivos finais de praxe, abordam-se as hipóteses de vigência, emenda e denúncia do instrumento.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as regras regimentais pertinentes, inclusive cópias reprográficas dos documentos originais das quais constam todos os elementos pertinentes, inclusive firma dos documentos, tanto na mensagem presidencial, quanto na cópia do acordo internacional bilateral. Solicito, apenas, sejam enumeradas as folhas dos autos de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre relembrarmos que, por ocasião da Primeira Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da Ibero-América, realizada em Guadalajara, no México, em 1991, foi criada a Conferência Ibero-americana, formada pelos Estados da América e Europa de língua espanhola e portuguesa: “*Nós, os Chefes de Estado e de Governo reunidos em Guadalajara, México, decidimos constituir a Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo com a participação dos Estados soberanos da América e Europa de língua espanhola e portuguesa*”³

A Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo é, hoje, composta por vinte e dois membros plenos, dezenove dos quais são latino-americanos.

De forma a sedimentar esse processo de interação e criar mecanismos para instrumentalizá-lo, a XIII Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da Ibero-América, realizada em Santa Cruz da Serra, na Bolívia, em 2003, decidiu criar a Secretaria Geral Ibero-americana (SEGIB) como uma nova

³ Disponível em: <<http://segib.org/pt/node/50>> Acesso em: 16 set. 15

organização internacional.⁴

A SEGIB, que tem sua sede em Madri, Espanha, é o órgão permanente de apoio institucional e técnico à Conferência Ibero-americana e à Cúpula de Chefes de Estado e de Governo, integrada pelos 22 países ibero-americanos: dezenove dos quais situados na América Latina e três outros na península Ibérica, Espanha, Portugal e Andorra.

São objetivos da SEGIB:

- 1 *contribuir para o fortalecimento e a coesão da comunidade ibero-americana de nações e promover sua projeção internacional;*
- 2 *colaborar na preparação das Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo, em estreita coordenação com a correspondente secretaria pro tempore*
- 3 *fortalecer o trabalho desenvolvido em matéria de cooperação no âmbito da Conferência Ibero-americana, de acordo com o convênio de Bariloche*
- 4 *promover os vínculos históricos, culturais, sociais e econômicos entre os países ibero-americanos, reconhecendo e valorizando a diversidade entre seus povos;*
- 5 *executar os mandatos que a Secretaria receba das cúpulas e reuniões de Ministros de Relações Exteriores ibero-americanos;*
- 6 *coordenar as diferentes instâncias da Conferência Ibero-americana com os demais organismos ibero-americanos.*

Dois principais instrumentos compõe a estrutura normativa da SEGIB: o **Acordo Constitutivo da Secretaria Geral Ibero-Americana**, firmado em novembro de 2003 na Cúpula de Santa Cruz de la Sierra, , e o seu Estatuto, aprovado um ano mais tarde, na Cúpula de San José.

A partir da instalação da Secretaria, o internacionalista uruguai Enrique V. Iglesias foi eleito o seu primeiro Secretário-Geral, ocupando o cargo em 2005 e exercendo-o por dois mandatos. Sucedeu-o, em 28 de março de 2014, a costarriquenha Rebeca Grynspan, eleita, por unanimidade, na Reunião Extraordinária de Ministros de Relações Exteriores celebrada no dia 24 de fevereiro

⁴ Página oficial da Secretaria Geral Ibero-americana disponível em: < <http://segib.org/pt/node/40> >
Acesso em: 15 set. 15

de 2014 na cidade do México.

Na XVIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em San Salvador, em outubro de 2008, foi adotado um programa para a instituição, o Programa de Ação de San Salvador, assumido em conjunto pelos representantes dos Estados presentes a partir de um documento considerado de grande significado: o “*Consenso de San Salvador sobre as modalidades de participação na Conferência Ibero-Americana*”, compromisso coletivo a partir do qual foram criadas duas categorias adicionais de participação na instituição, paralela à dos membros plenos, quais sejam **observadores associados** e **observadores consultivos**.⁵

Da categoria de **observadores associados** podem participar aqueles Estados que solicitem o seu ingresso na instituição em face de compartilharem afinidades linguísticas e culturais com os países membros da Conferência Ibero-Americana, ou por considerarem poder realizar contribuições significativas à Conferência.

Observadores consultivos, por sua vez, podem ser aqueles organismos intergovernamentais internacionais que possam contribuir para o fortalecimento, a promoção e a projeção do espaço ibero-americano realizando contribuições significativas e que, além disso, contem com uma secretaria ou órgão comunitário que possa de elemento de conexão entre a sua instituição e a SEGIB, representando esse observador consultivo nas instâncias da Conferência Ibero-Americana.

Em ambos os casos, tanto para a categoria de observadores associados, quanto consultivos, os postulantes deverão assumir expressamente o acervo integrado pelos valores e princípios orientadores da Conferência Ibero-Americana e seguir o rito de tramitação previsto para as solicitações, respectiva tramitação e acolhida.

Informa, nesse sentido, a Secretaria, que, para a tramitação das solicitações de ambas as categorias especiais é estabelecido um procedimento em virtude do qual o solicitante deve apresentar sua petição à SEGIB, que fará consultas a respeito aos Coordenadores Nacionais dos países membros, aos seus Chanceleres e, por fim, aos Chefes de Estado e de Governo e, após obter as respostas pertinentes a esses pleitos, comunicará oficialmente a decisão adotada ao solicitante. A participação na instituição implica o cumprimento dos requisitos formulados e a aceitação unânime do pleito do postulante pelos membros efetivos

⁵ Disponível em: < <http://segib.org/pt/print/50> > Acesso em: 15 set. 15

ou plenos.

O reconhecimento da categoria de *observador* permite aos Estados ou organismos admitidos o exercício de certos direitos relativos à Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo que se realiza a cada ano: é-lhes permitido participar das Reuniões Ministeriais Setoriais da Conferência, assim como das Reuniões de Chanceleres, Coordenadores Nacionais e Responsáveis de Cooperação e, ainda, das atividades de Cooperação.

O Acordo de Santa Cruz de la Sierra, constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), foi assinado pelo Brasil em 12 de julho de 2004, submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 202, de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 10 de fevereiro de 2005, e promulgado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de novembro de 2008.

De outro lado, o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em Brasília, em 18 de março de 2009, foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 578, apresentada à Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2007, submetida às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, foi arquivado, em face de solicitação do Executivo, consubstanciada na Mensagem nº 57, de 2011. Nessa mensagem de retirada, assim manifestou-se, na Exposição de Motivos nº 00032 MRE, de 20 de janeiro de 2011, dirigida à Presidente da República, o então chanceler Antonio de Aguiar Patriota, nos parágrafos 2 e 3 do texto:

“2. [...] A Mensagem foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a aprovou e, com base na mesma, elaborou o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1929/2009. No entanto, o referido projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Finanças e Tributação, que nele identificou dispositivos conflitantes com a Constituição Federal em matéria tributária.

3. O Ministério das Relações Exteriores e a SEGIB negociaram novo texto do Acordo de Sede, sanando os lapsos detectados pela Comissão de Finanças e Tributação. O Acordo entre o Governo brasileiro e a SEGIB deverá ser assinado proximamente”.⁶

Na realidade, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.929, de

⁶ Disponível

em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=7B0E3539237D11B97B76B94F08B1EEEB.proposicoesWeb1?codteor=851542&filename=MSC+57/2011+%3D%3E+MSC+578/2009 Acesso em: 16 set. 15

2009, não chegou a ser deliberado na Comissão de Finanças e Tributação. Em seu parecer, apresentado em 4 de agosto de 2010, o Deputado Osmar Júnior, relator da matéria, conquanto se tenha manifestado pela aprovação do texto, expressamente apontou nele várias irregularidades, tais como: “A alínea “d” do art. 21 concede isenção do imposto de renda ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas, entrando em contradição com a alínea “c” do art. 15. Além disso, o parágrafo 2º do art. 21, ao admitir que a isenção do imposto de renda sobre salários e emolumentos pagos pela SEGIB seja extensível a “cidadãos brasileiros ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil”, fere o princípio da universalidade do imposto de renda, determinado pelo item I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. A alínea “a” do Art. 10, que isenta os bens da SEGIB de “toda forma de registro”.⁷

Havia, então, na CFT, um parecer que aprovava o texto do ato internacional, por considerar que reforçaria a posição brasileira no concerto internacional, mas que apontava uma série de problemas legais, inclusive inconstitucionalidades e, talvez por essa exata razão, não tenha sido colocado em votação, sendo, finalmente, solicitada pelo Poder Executivo a retirada da proposição, a fim de escoimar os vícios encontrados.

Nessa hipótese, o Congresso Nacional exerceu o seu papel constitucional no sistema de freios e contrapesos – o simples fato de detectar e mostrar as irregularidades existentes, conquanto tenha havido manifestação pela aprovação do projeto de decreto legislativo – fez com que o Executivo, *sponte propria*, revisse o seu posicionamento e pedisse a retirada do ato internacional.

Até o momento, não há registro, no sistema de informações legislativas da Câmara dos Deputados, relativo a projetos de lei e outras proposições, de nova apresentação ao Parlamento de acordo de sede para a SEGIB.

De outro lado, este ato internacional que estamos a examinar não foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o que, todavia, nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que é imperioso seja feito, impondo-se a esta Comissão requerer essa redistribuição ao Presidente da Casa, uma vez que o acordo em pauta, conquanto meritório, acarreta despesa e, por conseguinte, implicações orçamentárias, havendo necessidade de manifestação da CFT a respeito, nesta Casa legislativa, como nosso indeclinável poder-dever.

⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=792546&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PDC+1929/2009> Acesso em: 16 set. 15

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada, requerendo, ainda, seja pleiteada por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao Presidente da Casa, a redistribuição da matéria à Comissão de Finanças e Tributação, em face do que dispõe a alínea "h" do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO JÁCOME
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 42, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO JÁCOME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 42/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Antônio Jácome.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Goulart, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que visa aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, conforme art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares.

O art. 2º do Projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Acordo tem como base o Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado no âmbito da V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a SEGIB em uma ampla gama de setores.

A Exposição de Motivos assevera ainda que, simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais à identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.

O Acordo é composto de nove artigos, cujo conteúdo é a seguir descrito.

O Artigo I dispõe que objeto do Acordo é a atuação conjunta do Governo e da SEGIB em prol do progresso econômico e social dos países que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana como membros plenos ou observadores (denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas e projetos de cooperação técnica baseados no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas entre o Brasil e Terceiros Países (modalidade doravante denominada “cooperação horizontal”).

O Artigo II estipula que a coordenação para a implementação das ações decorrentes do Acordo será feita pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores e pelo Escritório da SEGIB no Brasil.

O Artigo III disciplina a denominada “Cooperação Técnica Horizontal”, dispondo que:

- ✓ Será executada em conformidade com os acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes e Terceiros Países e com as resoluções e decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo.

- ✓ Consistirá em: a) assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras cooperantes a governos de Terceiros Países ou a instituições e entidades que esses venham a

indicar, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; b) proporcionar aos governos de Terceiros Países, ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; c) elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, definidos pelas Partes, no marco de programas e projetos de âmbito iberoamericano; e d) prestar outras formas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB, no marco de programas e projetos de âmbito iberoamericano.

✓ Os consultores contratados no âmbito de programas e projetos de cooperação horizontal ibero-americanos aprovados e assinados pelo Governo, o regime de seleção e prestação de seus respectivos serviços deverá pautar-se pelo seguinte: a) consultores vinculados aos quadros de especialistas da SEGIB serão por essa selecionados, em consulta com o Governo e com os Terceiros Países; b) consultores de nacionalidade brasileira serão selecionados pelo Governo, em consulta com a SEGIB e com os Terceiros Países que manifestarem interesse pela cooperação brasileira; c) consultores com nacionalidade dos Terceiros Países serão selecionados pelos seus respectivos governos, em coordenação com a SEGIB; d) no desempenho de suas funções, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, serão responsáveis perante as instituições executoras dos projetos e perante a SEGIB, bem como atuarão em estreita consulta com os Terceiros Países, de quem deverão cumprir instruções relacionadas às funções a desempenhar e à cooperação a ser prestada, segundo o que for mutuamente acordado entre os Terceiros Países, o Governo e a SEGIB; e) no desempenho de suas atividades de consultoria ou assessoramento, os consultores envidarão esforços no sentido de instruir o pessoal técnico da contraparte local que com eles vier a trabalhar por indicação dos Terceiros Países, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que se baseiam; e f) sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem, os consultores, independentemente de sua nacionalidade, deverão respeitar as leis e os regulamentos do país em que desempenhem suas funções.

✓ O planejamento da cooperação horizontal a ser implementada no âmbito deste Acordo será consolidado em planos de trabalho vinculados a programas ou projetos de âmbito ibero-americano, em que se explicitarão os objetivos almejados, os resultados esperados, a justificativa para sua execução, o cronograma de implementação, as metas de trabalho e os indicadores de sucesso, bem como os custos estimados e as fontes de financiamento. Esses documentos serão os instrumentos básicos para a negociação da

cooperação técnica horizontal com Terceiros Países e, após sua aprovação e início, para seu monitoramento e avaliação.

✓ Programas Executivos complementares serão aprovados e assinados entre as Partes para definir a participação de instituições ou entidades brasileiras em programas, projetos e ações de cooperação técnica de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado.

✓ As Partes acompanharão a execução dos programas, projetos e planos de trabalho de cooperação horizontal e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os Terceiros Países.

✓ As Partes poderão, em conjunto ou separadamente, estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para fins de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal identificadas ao amparo do presente Acordo.

O Artigo IV diz respeito às obrigações administrativas e financeiras das Partes referentes à Cooperação Horizontal, dispondo que poderão custear, por mútuo acordo e se houver disponibilidade orçamentária da SEGIB e do Governo, despesas relacionadas a programas, projetos e ações de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado, na seguinte forma: a) remuneração de consultores e especialistas; b) contratação de serviços especializados com conteúdo e valor técnico agregado comprovados; c) formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em atividades de treinamento/formação e em outras iniciativas, destinados exclusivamente à transferência de conhecimento às instituições beneficiárias das modalidades de cooperação acordadas pelas Partes; d) custo de transporte e alimentação de consultores e especialistas, nacionais ou estrangeiros, do seu ponto de origem até os locais de trabalho indicados em seus termos de referência; e) seguro de consultores e especialistas; f) aquisição e transporte de equipamentos ou materiais de seu ponto de origem até a sua destinação final; g) planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas; h) atividades de formação ou treinamento de recursos humanos em temas circunscritos aos objetivos do projeto; i) resarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos na execução de projetos e em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB; j) transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica no âmbito de programas, projetos e ações aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado a partir de procedimento previamente acordado entre o Governo e a SEGIB.

O Artigo V veda incluir ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo do Acordo e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de cunho individual, político-partidário ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das Partes.

O Artigo VI disciplina que as partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do Acordo.

O Artigo VII dispõe que as controvérsias surgidas na operacionalização do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo VIII prevê que os consultores e especialistas contratados desfrutarão, no Brasil, dos seguintes privilégios, isenções e facilidades: a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções; b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros; c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais; d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

O Artigo IX contém as disposições gerais, como a entrada em vigor do Acordo, prazo de vigência, possibilidade de aditamento e de denúncia.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 7 de outubro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019, que confere ao Ministério de Relações Exteriores a responsabilidade pela elaboração, estruturação e consolidação das iniciativas de cooperação técnica internacional, de acordo com a linha “2082 – Política Externa”.

Consta, também, da Lei Orçamentária Anual de 2017, a dotação orçamentária no montante de R\$ 34.977.615,00 para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional do Ministério de Relações Exteriores.

Além disso, conforme documento encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores, “A implementação de iniciativas de cooperação técnica entre o Brasil e a SEGIB que venham a ser negociadas ao amparo do referido acordo observarão, por ambos os entes signatários, o princípio de prévia existência de recursos físicos, humanos ou financeiros disponíveis. Eventual empenho de recursos orçamentários para cobrir despesas de execução de projetos de cooperação que envolva a participação do Brasil e da SEGIB dar-se-ia de forma pontual, sem a assunção de compromissos financeiros regulares e compulsórios por parte do governo brasileiro, e seria coberta pela dotação orçamentária destinada à cooperação técnica internacional, prevista na Lei Orçamentária Anual, aprovada pelo Congresso. (...) o ato internacional em exame é instrumento que apenas estabelece o compromisso entre o Brasil e a SEGIB de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais (...).”

Por fim, para corroborar as conclusões deste voto, encaminho como documento anexo o Ofício nº 39/2017 da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério de Relações Exteriores, em que constam todas as informações técnicas a respeito da adequação financeira e orçamentária da proposição sob análise.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

DEPUTADO EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 237/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo

Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe aprova o acordo básico de cooperação técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-americana, o qual foi celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, com as firmas do então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o Embaixador Antônio Aguiar Patriota, e do Senhor Enrique V. Iglesias, pela Secretaria-Geral Ibero-Americana.

Diferentemente das normas legais no Brasil, o Acordo é ordenado não com algarismos arábicos, mas romanos.

Conforme se lê no art. I da proposição, o Acordo “(...) tem por objeto a atuação conjunta do Governo e da SEGIB em prol do progresso econômico e social dos países que integram a Secretaria-Geral Ibero-Americana como membros plenos ou observadores (doravante denominados “Terceiros Países”), consubstanciada por programas e projetos de cooperação técnica baseados no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas entre o Brasil e Terceiros Países (modalidade doravante denominada “cooperação horizontal”).

O art. II do Acordo cuida dos órgãos das partes acordantes que coordenarão a implementação das ações referidas no documento.

Define-se no art. III do Acordo a chamada cooperação horizontal:

“A cooperação horizontal no âmbito deste Acordo consistir-se-á em:

- a) assessoria técnica especializada provida por instituições brasileiras cooperantes a governos de Terceiros Países ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;*
- b) proporcionar aos governos de Terceiros Países, ou a instituições e entidades que esses venham a indicar, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes,*

desde que vinculados ao objeto da cooperação, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;

- c) *elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem, de comum acordo, definidos pelas Partes, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano; e*
- d) *prestar outras formas de cooperação horizontal que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano.”*

Há ainda disposições concernentes à contratação dos consultores pelas Partes-contratantes e sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do Acordo.

As controvérsias surgidas na operacionalização do Acordo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes, e pela via diplomática (Art. VII).

Ponto que vale destacar é o tratamento dos privilégios e imunidades, dado pelo art. VIII do Acordo, onde se lê:

“Consultores e especialistas contratados em projetos de cooperação horizontal de âmbito ibero-americano aos quais o Brasil tenha aderido ou aprovado desfrutarão, no Brasil, dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) *inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;*
- b) *isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;*
- c) *facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais)*
- d) *isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e*
- e) *isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.”*

Prevê-se ainda que, denunciado o Acordo, a denúncia só terá efeito após sessenta dias e não afetará o desenvolvimento de programas e projetos em execução, salvo se as Partes convierem diversamente.

A Comissão de Relações Exteriores aprovou a matéria na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e tem tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional :

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis porque o Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 237, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 237/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO